



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE EDSON FACHIN

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PETIÇÃO 16.704/DF

Referências correlatas: PET 16.662/DF; PET 15.556/DF; Inquérito 4.781/DF.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Edifício do Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, endereço eletrônico aju@oab.org.br, por sua Diretoria, em manifestação conjunta com os Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício das atribuições previstas na Constituição da República e na Lei nº 8.906/1994, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar

MANIFESTAÇÃO

pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO CONTEXTO INSTITUCIONAL

Os acontecimentos das últimas semanas deram origem a sucessivos pronunciamentos e decisões no âmbito deste Supremo Tribunal Federal acerca de fatos relacionados à denominada Operação Compliance Zero, à atuação da Polícia Federal e a informações que passaram a envolver integrantes desta Corte e outras autoridades da República.

A Operação Compliance Zero foi inicialmente deflagrada para apurar supostas fraudes na cessão de carteiras de crédito do Banco Master ao Banco Regional de Brasília – BRB. Em 19 de fevereiro de 2026, o Ministro André Mendonça assumiu a relatoria dos feitos conexos à investigação.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Em 24 de agosto de 2026, no âmbito da PET 15.556/DF, o Relator requisitou à Polícia Federal informações atualizadas sobre o estágio das investigações, com foco na identificação dos integrantes da denominada rede de influência atribuída a Daniel Bueno Vorcaro. Após o cumprimento da diligência, determinou, em 28 de agosto, a autuação do material em procedimento autônomo, que recebeu o número PET 16.662/DF, com vista à Procuradoria-Geral da República.

Em 1º de setembro de 2026, no âmbito da PET 16.662/DF, o Ministro André Mendonça determinou o encaminhamento da matéria ao Plenário desta Corte, em contexto no qual as peças do procedimento foram tornadas públicas.

A Procuradoria-Geral da República, ao se manifestar, sustentou a nulidade da determinação e dos elementos dela decorrentes, sob o fundamento, em síntese, de que a obtenção de informações potencialmente relacionadas a integrante desta Corte deveria observar a competência do colegiado e os limites impostos pelo sistema acusatório.

Diante desse quadro, em 3 de setembro de 2026, a Presidência instaurou a PET 16.704/DF, com fundamento na cópia integral da PET 16.662/DF e em nota anteriormente divulgada pela Secretaria de Comunicação Social do Tribunal, e determinou a prestação de informações pelos Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, pelo Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco, e pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, Andrei Rodrigues.

O procedimento foi instaurado, entre outras finalidades, para esclarecer a observância do art. 33, parágrafo único, da LOMAN em relação a autoridades com prerrogativa de foro; eventual utilização de credenciais institucionais para acesso a documento particular; possível revelação de informações sujeitas a sigilo judicial; as circunstâncias da requisição que resultou na identificação de pessoas mencionadas em relatório policial; e as providências adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial.

Na mesma data, o Ministro Alexandre de Moraes encaminhou à Presidência decisão proferida no Inquérito 4.781/DF, acompanhada de relatórios de inteligência da Polícia Federal, para adoção das providências cabíveis quanto a fatos relacionados à atuação do Ministro André Mendonça. Em 4 de setembro, a Presidência determinou o desentranhamento dessa decisão e de seus anexos do Inquérito 4.781/DF e sua juntada à PET 16.704/DF, com abertura de prazo para manifestações.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Antes do encerramento desses prazos, em 8 de setembro de 2026, o Ministro André Mendonça, no âmbito da PET 16.662/DF, determinou o afastamento preventivo do Diretor-Geral da Polícia Federal, Andrei Rodrigues, e do Diretor de Inteligência Policial, Leandro Almada da Costa; a instauração de procedimentos para apurar a elaboração dos relatórios de inteligência; e a suspensão da produção ou compartilhamento de relatórios destinados à análise de atos praticados no exercício de funções jurisdicionais, da advocacia pública e da polícia judiciária. A decisão foi submetida à Segunda Turma, cujo julgamento foi suspenso por pedido de vista.

Ainda em 8 de setembro, a União ajuizou a Suspensão de Liminar nº 1.946, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão. A Presidência determinou a intimação do Ministro André Mendonça para prestar informações no prazo de 72 horas.

Em 9 de setembro de 2026, antes do término desse prazo, o Ministro Flávio Dino, no âmbito da PET 16.669/DF, procedimento de objeto distinto, determinou a reintegração de Andrei Rodrigues e Leandro Almada da Costa aos respectivos cargos na Polícia Federal.

Na mesma data, a Presidência desta Corte, ao examinar conjuntamente a sucessão desses atos, reconheceu a existência de sobreposições entre os procedimentos e a necessidade de evitar decisões contraditórias sobre fatos e autoridades comuns. Assentou, nesse contexto, que a PET 16.704/DF passaria a concentrar as informações e manifestações necessárias à elucidação dos elementos provenientes da PET 16.662/DF e da decisão originalmente proferida no Inquérito 4.781/DF.

Em consequência, foram suspensas a decisão proferida pelo Ministro André Mendonça na PET 16.662/DF e a decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino na PET 16.669/DF; determinado o sobrestamento da PET 16.662/DF; suspensos, até ulterior deliberação, procedimentos que versem sobre potencial investigação de integrantes desta Corte, com determinação de prévia remessa à Presidência; e suspenso o Procedimento de Controle Externo comunicado pela Procuradoria-Geral da República por meio do Ofício nº 696/2026-ASSCRIM/PGR.

A Presidência convocou, ainda, Sessão Plenária Extraordinária para 15 de setembro de 2026, às 10 horas, para apreciação da matéria relacionada à PET 16.662/DF.

O quadro revela questões distintas, embora inter-relacionadas, que



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

envolvem a origem e o conteúdo dos elementos produzidos nas investigações; os procedimentos empregados em sua obtenção, tratamento e encaminhamento; as regras de competência aplicáveis quando surgem referências a autoridades com prerrogativa de foro; a atuação dos órgãos envolvidos; a preservação de informações submetidas a sigilo; e os limites processuais das providências adotadas nos diferentes procedimentos.

A sensibilidade institucional da matéria recomenda que fatos, alegações, elementos de prova e conclusões sejam adequadamente distinguidos. A existência de elementos de investigação não antecipa responsabilidade, assim como as controvérsias relativas à sua produção ou utilização devem ser examinadas pelas instâncias competentes, com observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

II – POSIÇÃO INSTITUCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A Ordem dos Advogados do Brasil não comparece para formular juízo sobre a conduta de qualquer das autoridades mencionadas, tampouco para antecipar conclusões acerca da validade dos elementos produzidos nas investigações.

Sua presença decorre de atribuição institucional expressamente estabelecida pelo ordenamento jurídico.

O art. 44, I, da Lei nº 8.906/1994 atribui à OAB a finalidade de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social, bem como pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

A Constituição, por sua vez, reconhece a indispensabilidade da advocacia à administração da Justiça, em seu art. 133, e atribui ao Conselho Federal da OAB legitimidade própria para provocar a jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103, VII.

A história republicana registra a participação da OAB em momentos centrais de afirmação institucional do País, especialmente na defesa das liberdades públicas durante o período autoritário, no processo de redemocratização, na mobilização pelas eleições diretas, nos debates que antecederam a Assembleia Nacional Constituinte e na defesa da ordem constitucional em crises políticas posteriores.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A Ordem participou diretamente do movimento das Diretas Já, promoveu o Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte e teve atuação relevante no processo constituinte que resultou na Constituição de 1988. Em 1992, juntamente com a Associação Brasileira de Imprensa, apresentou a denúncia que deu origem ao processo de *impeachment* do então Presidente Fernando Collor de Mello. Esses episódios, independentemente das circunstâncias políticas próprias de cada momento histórico, revelam uma constante: a atuação institucional da OAB quando questões de elevada repercussão afetam a ordem constitucional e a confiança pública nas instituições.

Essa tradição impõe também responsabilidade. A Ordem não deve formar posição a partir de versões parciais, vazamentos, recortes documentais ou interpretações produzidas no debate público. A gravidade dos fatos atualmente submetidos à apreciação desta Corte exige conhecimento adequado dos elementos efetivamente documentados, de sua origem, de seu contexto e das manifestações apresentadas pelas autoridades envolvidas.

Foi precisamente nessa linha que o Conselho Federal já se pronunciou publicamente, defendendo a apuração rigorosa e isenta dos fatos, independentemente das pessoas envolvidas, com respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e à presunção de inocência.

III – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE FATOS COM POSSÍVEL RELEVÂNCIA PENAL ENVOLVENDO AUTORIDADES DOS PODERES DA REPÚBLICA

A cautela necessária à apreciação dos fatos não afasta o dever de apuração quando os elementos documentados indicarem possível prática de infração penal por autoridade pública.

A posição institucional da Ordem dos Advogados do Brasil é que nenhuma responsabilidade deve ser antecipada, mas nenhum fato com possível relevância penal deve deixar de ser regularmente apurado em razão do cargo ou da função exercida pela pessoa eventualmente envolvida.

Os procedimentos relacionados nesta manifestação passaram a reunir informações referentes à atuação de diferentes autoridades da República. A própria PET 16.704/DF foi instaurada para esclarecer circunstâncias relacionadas a autoridades com prerrogativa de foro, à eventual utilização de credenciais institucionais, à possível revelação de informações submetidas a sigilo e à atuação dos órgãos envolvidos na apuração.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A decisão de 9 de setembro de 2026 determinou que procedimentos relacionados a potencial investigação de integrantes desta Corte sejam previamente remetidos à Presidência. A medida disciplina a tramitação dessas apurações, mas não afasta a necessidade de que os fatos eventualmente dotados de relevância penal sejam efetivamente investigados pelas autoridades competentes.

Nesse contexto, identificados elementos objetivos que indiquem possível prática de infração penal, a OAB considera necessária a instauração do procedimento investigativo adequado, independentemente de os fatos envolverem Ministros desta Corte, o Procurador-Geral da República ou qualquer outra autoridade.

A apuração deve ser individualizada, com delimitação dos fatos e observância das regras constitucionais e legais de competência, asseguradas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. É por meio da investigação regular, e não de presunções ou conclusões antecipadas, que devem ser esclarecidos fatos dessa relevância institucional.

IV – NECESSIDADE DE RESGUARDO DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL

A adequada apreciação colegiada das questões submetidas a esta Corte recomenda, igualmente, que sejam preservadas condições objetivas de independência e equidistância de todos os órgãos chamados a intervir no procedimento.

No caso, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação na PET 16.662/DF sustentando a nulidade da determinação que deu origem ao procedimento e dos elementos dela decorrentes. Posteriormente, no âmbito da PET 16.704/DF, o Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco, foi pessoalmente instado pela Presidência desta Corte a prestar esclarecimentos acerca dos fatos, inclusive quanto às medidas adotadas no exercício do controle externo da atividade policial.

A circunstância não autoriza, por si só, qualquer conclusão sobre a atuação do Procurador-Geral da República. Revela, contudo, situação peculiar: aspectos relacionados à atuação institucional da Procuradoria-Geral da República integram o conjunto de fatos submetidos a esclarecimento, ao mesmo tempo em que o seu titular poderá ser chamado a atuar, na condição de fiscal da ordem jurídica, na apreciação colegiada de matéria diretamente relacionada a esse mesmo contexto.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A questão assume especial relevância diante da Sessão Plenária Extraordinária convocada para 15 de setembro de 2026, destinada à apreciação da matéria relacionada à PET 16.662/DF. A própria Presidência reconheceu a conexão e a sobreposição entre os procedimentos e concentrou na PET 16.704/DF os elementos necessários à sua adequada elucidação. Na petição atual, esse dado já está registrado expressamente.

Nesse cenário, a preservação da confiança na regularidade do procedimento recomenda que o Procurador-Geral da República se abstenha pessoalmente de officiar na PET 16.662/DF e de intervir na sessão extraordinária convocada para 15 de setembro, sem qualquer prejuízo à atuação constitucional do Ministério Público Federal, a ser exercida por seu substituto legal.

A providência possui caráter estritamente processual e preventivo. Não pressupõe juízo sobre a conduta do Procurador-Geral da República nem importa restrição às atribuições institucionais do Ministério Público. Busca apenas evitar a sobreposição, no mesmo complexo de fatos, entre a posição daquele chamado pessoalmente a prestar esclarecimentos e a função de órgão interveniente perante o Tribunal.

O Código de Processo Penal, em seu art. 258, estende aos membros do Ministério Público, no que aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos magistrados. A Lei Complementar nº 75/1993, por sua vez, prevê expressamente, em seu art. 27, a substituição do Procurador-Geral da República pelo Vice-Procurador-Geral em seus impedimentos.

A medida mostra-se, assim, compatível com a prudência que a própria natureza dos fatos recomenda, preservando simultaneamente a atuação institucional do Ministério Público e a necessária separação entre aqueles que prestam esclarecimentos acerca dos fatos e aqueles chamados a emitir manifestação sobre sua apreciação.

V – NECESSIDADE DE ACESSO AOS ELEMENTOS DOCUMENTADOS

A evolução processual evidencia que a compreensão adequada dos fatos não pode resultar da análise de determinado relatório, decisão ou manifestação.

A decisão de 9 de setembro de 2026 reconheceu a conexão entre os diferentes procedimentos e concentrou na PET 16.704/DF a reunião das informações e



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

manifestações necessárias à elucidação dos elementos provenientes da PET 16.662/DF e da decisão originalmente proferida no Inquérito 4.781/DF.

A providência reforça a necessidade de exame conjunto e contextualizado dos elementos já documentados. As decisões proferidas na PET 16.662/DF, na PET 16.669/DF e na Suspensão de Liminar nº 1.946, assim como os documentos trasladados do Inquérito 4.781/DF e os demais elementos relacionados à controvérsia, compõem um quadro que somente pode ser adequadamente compreendido a partir de sua análise global.

Para que a Ordem dos Advogados do Brasil possa exercer suas atribuições institucionais e formar posição fundada em elementos objetivos, mostra-se necessário o acesso aos documentos, relatórios, manifestações e demais elementos de prova já reunidos ou considerados nos procedimentos relacionados aos fatos.

O pedido não pretende interferir na apuração, substituir as autoridades competentes ou conferir publicidade irrestrita a informações protegidas por lei. Busca assegurar à OAB conhecimento institucional suficiente dos elementos efetivamente documentados, inclusive daqueles submetidos a sigilo, na extensão juridicamente possível e mediante as cautelas que esta Corte entender necessárias.

O acesso mostra-se especialmente relevante diante da pluralidade de fatos e versões submetidos à apreciação da Corte e da necessidade de que eventual posicionamento institucional da Ordem resulte do conhecimento dos elementos em seu contexto, e não de informações parciais, isoladamente divulgadas ou submetidas ao debate público.

Devem ser preservadas, em qualquer hipótese, as informações cuja restrição seja indispensável ao regular desenvolvimento de diligências ainda em curso, à proteção de direitos fundamentais de terceiros e, especialmente, às comunicações abrangidas pelo sigilo profissional e pelas prerrogativas da advocacia.

Essa cautela assume particular relevância porque a própria OAB já se manifestou, no contexto da Operação Compliance Zero, pela preservação do sigilo das comunicações entre advogados e clientes.

O acesso pretendido possui, portanto, finalidade estritamente institucional: permitir que a Ordem examine os diferentes fatos, as manifestações apresentadas, os elementos já documentados e as questões jurídicas envolvidas antes da adoção de qualquer



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

posicionamento ou providência que lhe possa competir.

VI – NECESSIDADE DE CÉLERE DEFINIÇÃO INSTITUCIONAL

A Ordem reconhece que a relevância dos fatos recomenda prudência e que celeridade não se confunde com precipitação.

A decisão de 9 de setembro de 2026 avançou nesse sentido ao concentrar na PET 16.704/DF os elementos relacionados às controvérsias, suspender comandos potencialmente sobrepostos e convocar Sessão Plenária Extraordinária para apreciação da matéria.

A providência se mostra compatível com a necessidade de que questões dessa natureza recebam tratamento institucional coordenado, com preservação da competência dos órgãos desta Corte e das garantias inerentes ao devido processo legal.

A repercussão dos acontecimentos ultrapassa os interesses individuais das autoridades diretamente envolvidas. A matéria alcança o funcionamento do sistema de Justiça, a Polícia Federal, a advocacia e a percepção social acerca das instituições responsáveis pela aplicação da Constituição.

Nesse contexto, a OAB considera importante que a celeridade já imprimida à condução da matéria seja preservada também na completa instrução e elucidação dos fatos, assegurando-se às autoridades envolvidas manifestação adequada e, quando cabível, a apreciação colegiada das questões de maior repercussão institucional.

Não se postula resultado determinado nem se antecipa conclusão acerca dos fatos. Busca-se que a apuração, o acesso responsável aos elementos documentados e a definição das questões institucionais ocorram em prazo compatível com sua relevância e com a necessidade de preservação da segurança jurídica e da estabilidade das instituições.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Diretoria, em conjunto com os Presidentes dos Conselhos Seccionais, requer:

- a) o recebimento da presente manifestação nos autos da PET 16.704/DF,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 44, I, da Lei nº 8.906/1994;

b) que seja franqueado à Ordem dos Advogados do Brasil acesso aos elementos de prova, relatórios, manifestações e demais documentos reunidos na PET 16.704/DF ou considerados nas decisões relacionadas aos fatos nela examinados, inclusive os oriundos da PET 16.662/DF e do Inquérito 4.781/DF e aos demais expedientes referidos na decisão de 9 de setembro de 2026;

c) que sejam preservados do acesso ou de qualquer divulgação os elementos cuja restrição seja indispensável à realização de diligências em curso, à proteção de direitos fundamentais de terceiros ou à garantia do sigilo profissional e das prerrogativas da advocacia;

d) que sejam instaurados, perante os órgãos e autoridades competentes, os procedimentos investigativos cabíveis para a apuração de eventuais ilícitos de natureza criminal relacionados aos fatos noticiados e aos elementos já documentados nos procedimentos vinculados à PET 16.704/DF, inclusive aqueles eventualmente atribuídos a autoridades dos Poderes da República, bem como os que venham a ser revelados no curso das investigações, com a adoção das medidas investigativas pertinentes, sem distinção em razão do cargo ou da função exercida e com estrita observância das regras constitucionais e legais de competência, das garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, bem como das normas regimentais e processuais aplicáveis, especialmente as relativas às hipóteses de impedimento e suspeição;;

e) considerando que o Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco, foi pessoalmente chamado a prestar esclarecimentos na PET 16.704/DF acerca de fatos relacionados ao complexo submetido à apreciação desta Corte, que Sua Excelência se abstenha de officiar na PET 16.662/DF, sem prejuízo da regular atuação do Ministério Público Federal por seu substituto legal, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 75/1993;

f) que seja preservada a celeridade já conferida à condução da matéria, inclusive na completa instrução, elucidação e apreciação colegiada das



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

questões submetidas à Corte, observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e as regras de competência aplicáveis;

g) que a OAB seja cientificada das decisões posteriores que definam a tramitação, a reunião, o desmembramento, a instrução ou a apreciação dos fatos relacionados à PET 16.704/DF e aos procedimentos a ela vinculados, de modo a permitir seu adequado acompanhamento institucional.

A Ordem dos Advogados do Brasil reafirma sua confiança no Supremo Tribunal Federal e nas instituições da República e considera que a relevância dos fatos recomenda resposta institucional fundada em transparência, rigor na apuração, prudência, respeito às garantias constitucionais e celeridade.

É nessa perspectiva, sem antecipar conclusões e sem aderir a qualquer das versões submetidas à apreciação judicial ou ao debate público, que apresenta a presente manifestação.

Brasília, 9 de setembro de 2026.

José Alberto Simonetti

Presidente do Conselho Federal da OAB

Felipe Sarmiento Cordeiro

Vice-Presidente do
Conselho Federal da OAB

Roseline Rabelo de Jesus Moraes

Secretária-Geral do
Conselho Federal da OAB

Christina Cordeiro dos Santos

Secretária-Geral Adjunta do
Conselho Federal da OAB

Délio Lins e Silva Júnior

Diretor Tesoureiro do
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ophir Cavalcante Júnior
Membro Honorário Vitalício

Daniela Lima de Andrade Borges
Presidente da OAB/BA
Coordenadora do Colégio de Presidentes

Rodrigo Aiache Cordeiro
Presidente da OAB/Acre

Vagner Paes Cavalcanti Filho
Presidente da OAB/Alagoas

Valdetário Monteiro
Conselheiro Federal, em representação da
OAB/Amapá

Jean Cleuter Simões Mendonça
Presidente da OAB/Amazonas

Christiane do Vale Leitão
Presidente da OAB/Ceará

Paulo Maurício Braz Siqueira
Presidente da OAB/Distrito Federal

Erica Ferreira Neves
Presidente da OAB/Espírito Santo

Thales José Jayme
Vice-Presidente, em representação da
OAB/Goiás

Kaio Vyctor Saraiva
Presidente da OAB/Maranhão

Gisela Alves Cardoso
Presidente da OAB/Mato Grosso

Luis Claudio Alves Pereira
Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul

Gustavo Oliveira Chalfun
Presidente da OAB/Minas Gerais

Sávio Barreto Lacerda Lima

Jullyanna Karlla Viégas Albino



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Presidente da OAB/Pará

Apolinário

Presidente em exercício da OAB/Paraíba

Luiz Fernando Casagrande Pereira

Presidente da OAB/Paraná

Ingrid Zanella Andrade Campos

Presidente da OAB/Pernambuco

Raimundo de Araújo da Silva Júnior

Presidente da OAB/Piauí

Fábio Nogueira

**Diretor-Tesoureiro, em representação da
OAB/Rio de Janeiro**

Carlos Kelsen Silva dos Santos

Presidente da OAB/Rio Grande do Norte

Leonardo Lamachia

Presidente da OAB/Rio Grande do Sul

Alex Souza de Moraes Sarkis

**Conselheiro Federal, em representação da
OAB/Rondônia**

Ednaldo Gomes Vidal

Presidente da OAB/Roraima

Rafael Horn

**Conselheiro Federal, em representação da
OAB/Santa Catarina**

Patrícia Vanzolini

**Conselheira Federal, em representação da
OAB/São Paulo**

Danniel Alves Costa

Presidente da OAB/Sergipe

Gedeon Batista Pitaluga Junior

Presidente da OAB/Tocantins